

São Paulo, 10 de Novembro de 2022.



Ao Ilustríssimo pregoeiro e à CPL deste certame.

Apresentamos Recurso Administrativo, contra a decisão do pregoeiro.

Dos Fatos:

O presente recurso se apresenta mediante a decisão do pregoeiro, questionamos sua decisão de desclassificação, pois não houve nenhum embasamento legal ou editalício para nossa desclassificação, onde fomos vencedores sem haver a necessidade de disputa, o que nos possibilitou de não haver de readequar a proposta, tampouco as tabelas e cronogramas, em que corroboramos e assinamos em todas as vias o que foi estimado, atentando ao fato de prosseguirmos o contrato de acordo com as tabelas já existentes.

Nossos argumentos são fundamentados nos seguintes acórdãos, principalmente em atenção ao Art. 12 da PORTARIA-TCU Nº 444, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Art. 12. Sendo inviável a obtenção de preços nas formas previstas nos arts. 8º a 11 desta Portaria, justificadamente, poderão ser adotadas outras soluções, inclusive quanto à metodologia, a fim de não se frustrar a compra ou a contratação pretendida.

- Acórdão n.º 1.898/2010-Plenário
- Acórdão n.º 2739/2010-Plenário
- TC019.814/2007-1, rel. Min. Augusto Nardes, 13.10.2010.

No seguinte instrumento, salientamos que nossa proposta não fere nenhum dos itens, subitens, incisos e dispositivos do capítulo 8 que concerne a aceitabilidade da proposta. Onde apresentaremos abaixo, ponto a ponto nossas argumentações para o desacordo com a decisão, são elas:

Dos argumentos:

1º Visto que o critério de julgamento é o menor preço global, uma vez que as empresas concorrentes não foram tecnicamente ou econômico-financeiramente habilitadas, nossa empresa deteve o valor de proposta.

2º Não é exigido em nenhum ponto editalício que a empresa vencedora sem concorrência deverá ofertar o preço menor àquele vencedor por ela mesmo, o que automaticamente nos isenta de negociação abaixo do valor vencedor, uma vez que nem o pregoeiro nos convocou para alguma proposta abaixo do valor proposto referido.

3º Sendo o valor vencedor, o mesmo do preço estimado encontra-se em acordo com o item 8.4 com as alíneas a e b do mesmo tópico (L 8666/93), nossa proposta foi corroborativa ao preço estimado orçado pelo próprio órgão.

4º § 4 do artigo 21 da lei nº 8666, de 1993 que rege o presente processo licitatório dispõe sobre a natureza da modificação do edital de forma pública com prazo adequado, para que possamos ser desclassificado por inadequação editalícia

5º Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

6º Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado

7º Nossa proposta está adequada com art.40 com o decreto Nº 7.581, de 11 de outubro de 2011

Desde já gratos e atentos a vossa decisão.





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5447/2022
REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO Nº 024/2022
RECORRENTE: F.A OLIVEIRA JUNIOR SERVIÇO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA.

Trata-se de recurso interposto por F.A OLIVEIRA JUNIOR SERVIÇO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA contra decisão que lhe desclassificou do certame RDC nº 024/2022 cujo objeto é a contratação de empresa para reforma e ampliação da Unidade Integrada José de Sousa dos Santos Povoado Canto do Ferreira.

RELATÓRIO

Em 04 de novembro de 2022, realizou-se a abertura da sessão para abertura das propostas para reforma e ampliação da U.I JOSÉ DE SOUSA SANTOS Povoado Canto do Ferreira no município de Chapadinha-MA.

Quatro empresas apresentaram propostas, mas somente a empresa Recorrente fora participante, pois as demais foram desclassificadas.

Ocorre que o valor estimado da proposta no edital fora de R\$ 510.726,33 (quinhentos e dez mil reais, setecentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), sem nenhuma negociação da parte da Recorrente.

Houve apresentação do Recurso em face da desclassificação.

É o relatório, na essência.

FUNDAMENTAÇÃO

No Regime diferenciado de Contratação – RDC, existe uma possibilidade de negociação do licitante com a Administração a fim de atingir a proposta mais vantajosa, os mecanismos de negociação estão previstos no Art. 26 da Lei nº 12.462/2011.

Neste sentido:



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 26 Definido o resultado do julgamento, a administração pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Parágrafo único. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer acima do orçamento estimado.

Neste caso, embora a empresa recorrente fosse a única participante com proposta válida, a mesma não estaria eximida de negociar o preço a fim da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, mesmo que o valor ofertado seja o previsto no edital, assim verifico que lhe dado oportunidade na sessão para tanto e que não fora demonstrado nenhum interesse pela Recorrente.

Quanto ao trâmite processual, houve o devido processo legal.

DECISÃO

Recebo o recurso interposto e dele conheço; no mérito, nego provimento, consubstanciado nos fundamentos ora expostos. Por conseguinte, mantenho a desclassificação da empresa F. A OLIVEIRA JÚNIOR SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA.

Notifique-se.

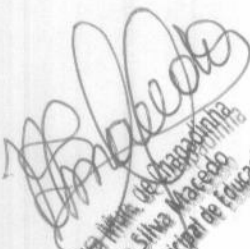
Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Chapadinho, 14 de novembro de 2022.


Nara da Silva Macedo
Secretária Municipal de Educação

Prefeitura Mun. de Chapadinho
Nara da Silva Macedo
Secretária Municipal de Educação


Prefeitura Mun. de Chapadinho
Nara da Silva Macedo
Secretária Municipal de Educação